PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DESEMBARGADOR VITOR MARCELO RODRIGUES
02ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0817277-37.2024.8.19.0038

APELANTE: ÁGUAS DO RIO 4 SPE S A

APELADO: GLEIDE THIAGO DA SILVA FREITAS

RELATOR DES. VITOR MARCELO RODRIGUES

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE TARIFA DE ÁGUA. INEXISTÊNCIA DE REDE PÚBLICA DISPONÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por concessionária de serviço público contra sentença que declarou a inexistência de relação contratual e de débitos relativos a fornecimento de água, determinou a exclusão do nome da consumidora dos cadastros de restrição ao crédito, condenou ao pagamento de indenização por danos morais e fixou honorários advocatícios.

2. Consumidora alegou que reside em imóvel abastecido exclusivamente por poço artesiano, sem rede pública de água disponível, e que foi indevidamente cobrada e negativada pela concessionária. 3. Concessionária sustentou a legalidade da cobrança com base na obrigatoriedade de conexão à rede pública, na presunção de legitimidade de seus cadastros e na ausência de ato ilícito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é legítima a cobrança de tarifa de água em imóvel não servido por rede pública disponível; (ii) saber se a negativação do nome da consumidora é indevida; e (iii) saber se é devida a indenização por danos morais e se o valor fixado é adequado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A cobrança de tarifa de água pressupõe a efetiva disponibilidade e operacionalidade da rede pública no logradouro do imóvel, não sendo legítima quando ausente a infraestrutura.

6. A concessionária não comprovou a existência de rede pública de abastecimento disponível e em funcionamento no endereço da consumidora, não se desincumbindo do ônus probatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES:33927 Assinado em 03/11/2026 15:26:17
Local: GAB. DES. VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

7. A negativação do nome da consumidora em razão de débito inexistente configura conduta ilícita e enseja responsabilidade civil objetiva da concessionária.

8. O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes é presumido, dispensando prova de prejuízo concreto.

9. O valor de R$ 5.000,00 fixado a título de indenização por danos morais observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

10. Mantida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com majoração em grau recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso de apelação conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: 1. A cobrança de tarifa de água depende da efetiva disponibilidade da rede pública no logradouro do imóvel. 2. A ausência de rede pública instalada e operacional afasta a legitimidade da cobrança e de eventual negativação do consumidor. 3. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes configura dano moral presumido. 4. O valor da indenização por dano moral deve observar as circunstâncias do caso concreto, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a função pedagógica da condenação."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CDC, arts. 2º, 3º, 14 e 22; CPC, arts. 373, I e II, e 85, §§ 2º, 8º e 11; Lei nº 11.445/2007, art. 45.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, IRDR 0090629-83.2021.8.19.0000, Rel. Desa. Regina Lúcia Passos, Seção de Direito Público, j. 14.11.2025; TJRJ, Súmula 89; TJRJ, Súmula 343.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores da 2ª Câmara de Direito Privado do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação cível interposto por **ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A.** contra a sentença proferida pelo Juízo do 10º Núcleo de Justiça

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

4.0 – Energia Elétrica (Varas Cíveis da Capital), nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e compensação por danos morais ajuizada por **GLEIDE THIAGO DA SILVA FREITAS**.

Na exordial, a autora sustentou, em síntese, que reside há mais de vinte e cinco anos no imóvel situado na Rua Cândido Lima, nº 423, Austin, Nova Iguaçu/RJ, cuja residência sempre foi abastecida exclusivamente por poço artesiano existente em seu terreno, diante da inexistência de rede pública de fornecimento de água no logradouro. Afirmou que foi abordada por prepostos da concessionária ré com a promessa de cadastramento para futura instalação de rede, sendo induzida a assinar termos sem a efetiva prestação do serviço. Noticiou a superveniência de faturas indevidas e a indevida inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito (SPC/Serasa), o que lhe causou sérios prejuízos morais e patrimoniais, culminando no impedimento de aquisição financiada de bens essenciais. Requereu a concessão da gratuidade de justiça, a concessão de tutela de urgência para exclusão do apontamento restritivo, a declaração de inexistência de relação contratual e de débitos, e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 45.000,00.

Em contestação, a concessionária ré defendeu a legalidade das cobranças, aduzindo a obrigatoriedade legal de conexão dos imóveis urbanos à rede pública de abastecimento, nos termos do art. 45 da Lei nº 11.445/2007 e do Decreto Federal nº 7.217/2010. Argumentou que a disponibilidade da rede autoriza a exigibilidade da tarifa mínima, sendo vedada a utilização de fontes alternativas quando existente malha pública, nos termos do IRDR nº 0090629-83.2021.8.19.0000. Sustentou a existência de relação jurídica *ex lege*, o exercício regular de direito na negativação do nome da consumidora inadimplente e a ausência de ato ilícito apto a gerar o dever de indenizar por danos morais.

Saneado o feito, foi oportunizada a produção de prova documental suplementar, determinando-se à concessionária ré a comprovação de que o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

logradouro é servido por malha hidráulica ativa, tendo a ré informado não ter outras provas a produzir.

Sobreveio a r. sentença de procedência, que resolveu o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

1. Declarar a inexistência de relação contratual entre as partes relativamente ao imóvel indicado;
2. Declarar a inexistência de quaisquer débitos em nome da autora vinculados ao imóvel até que comprovada a efetiva disponibilidade de malha hidráulica no local;
3. Confirmar a tutela específica determinando à ré a baixa da anotação restritiva do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R$ 500,00, limitada ao teto de R$ 10.000,00;
4. Condenar a ré ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação por danos morais, com juros moratórios pela Taxa SELIC a contar da citação e correção monetária pela mesma taxa a partir do arbitramento;
5. Condenar a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da condenação, acrescidos de R$ 300,00 por equidade em razão do pleito declaratório, com esteio no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

Inconformada, a ré interpôs recurso de apelação reiterando que a cobrança decorre da disponibilidade do serviço e da obrigação legal de conexão, invocando o IRDR nº 0090629-83.2021.8.19.0000 e a legalidade da tarifa mínima. Alegou que seus cadastros gozam de presunção de legitimidade e que o ônus da prova cabia à autora, pugnando pelo afastamento da indenização moral ou pela redução do *quantum*.

Foram apresentadas contrarrazões pela autora, pugnando pelo integral desprovimento do apelo e pela fixação de honorários advocatícios recursais.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

É o relatório. Decido.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, notadamente a legitimidade, o interesse, a tempestividade e o preparo, impõe-se o conhecimento do recurso de apelação.

A relação estabelecida entre as partes ostenta inequívoco caráter consumerista, figurando a autora como consumidora e a concessionária como fornecedora de serviço público essencial, incidindo os preceitos de ordem pública insculpidos no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), notadamente os artigos 2º, 3º, 14 e 22, bem como a regra da responsabilidade objetiva estatuída no art. 37, § 6º, da Constituição da República, alicerçada na teoria do risco do empreendimento.

O cerne da controvérsia recursal reside em perquirir a legitimidade da cobrança de tarifa de abastecimento de água em unidade residencial suprida por poço artesiano, a caracterização do dever de indenizar por danos morais decorrentes da negativação creditícia do nome da consumidora e a adequação do montante indenizatório fixado.

Sustenta a concessionária recorrente que a exigibilidade da tarifa prescinde da efetiva utilização do serviço, bastando a disponibilização da infraestrutura pública no logradouro, sob o argumento de que a conexão à rede pública é cogente por força do art. 45 da Lei nº 11.445/2007 (com redação ampliada pela Lei nº 14.026/2020), atraindo a incidência da tese fixada por este Tribunal no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0090629-83.2021.8.19.0000.

Contudo, a tese recursal não prospera.

É pacífico que a legalidade da vedação ao uso exclusivo de poço artesiano e a legitimidade da cobrança da tarifa mínima pela simples

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

disponibilidade do serviço pressupõem, como premissa fática e jurídica inafastável, a efetiva e cabal demonstração de que a rede pública de abastecimento de água encontra-se instalada, acessível e em pleno funcionamento na testada do imóvel do consumidor.

Com efeito, a obrigatoriedade insculpida no Marco Legal do Saneamento Básico vincula-se às redes públicas "disponíveis". Onde não há infraestrutura implantada e em condições operacionais de abastecimento, inexiste serviço público posto à disposição, deslegitimando qualquer cobrança a título de tarifa ou disponibilidade.

Vejamos o julgado:

> *Ementa. DIREITO AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. USO DE POÇO ARTESIANO COMO FONTE ALTERNATIVA DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO. EXISTÊNCIA DE REDE PÚBLICA DE ABASTECIMENTO. VEDAÇÃO LEGAL. IRDR 0090629-83.2021.8.19.0000. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência em ação declaratória de reconhecimento de uso insignificante de água. A agravante, empresa hoteleira, pretende utilizar água captada de poço artesiano para fins de consumo e higiene humana, alegando falhas no abastecimento público pela concessionária. O juízo de origem indeferiu a tutela por ausência de demonstração do direito e do perigo de dano, destacando que a autorização do INEA limita-se a usos não potáveis e que não há laudo de potabilidade da água. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o uso de poço artesiano como fonte alternativa de água para fins de consumo e higiene humana quando há abastecimento hídrico pela rede pública, à luz da legislação federal e estadual aplicável. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0090629-83.2021.8.19.0000 deste Egrégio Tribunal fixou tese obrigatória reconhecendo a legalidade da proibição do uso de poço artesiano como fonte alternativa quando há abastecimento pela rede pública, nos termos do artigo 45, § 2º, da Lei Federal nº 11.445 de 2007. 4. O Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência em*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

Recurso Especial nº 1.335.535, pacificou entendimento no sentido de que a disciplina dos recursos hídricos se submete à observância obrigatória das Leis 9.433 de 1997 e 11.445 de 2007, vedando a coexistência de instalações hidráulicas ligadas simultaneamente à rede pública e a sistemas alternativos. 5. No caso concreto, é incontroverso que existe rede pública de abastecimento disponível, incidindo diretamente a vedação legal e afastando direito subjetivo ao uso da fonte alternativa para consumo humano. 6. Ausência de demonstração de perigo de dano concreto e irreversível, configurando o prejuízo alegado mera contingência econômica reversível. A falta de laudo de potabilidade caracteriza perigo de dano inverso à saúde coletiva, vedando a tutela pretendida nos termos do artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e negado provimento. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 24, VI, e 26, I; L. nº 9.433/1997, art. 12, II; L. nº 11.445/2007, art. 45, §§ 1º e 2º; DE nº 40.156/2006, art. 11, IV; CPC, arts. 300, § 3º, 927, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.335.535/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 03.09.2020; TJRJ, IRDR 0090629-83.2021.8.19.0000, Rel. Desa. Regina Lúcia Passos, Seção de Direito Público, j. 14.11.2025. (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00887189420258190000, Relator: Des(a). LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES, Data de Julgamento: 03/03/2026, SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 10/03/2026)

No caso vertente, a parte autora desincumbiu-se do seu ônus de demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), colacionando aos autos registros fotográficos e vídeos conclusivos que atestam que sua residência é suprida exclusivamente por captação autônoma de poço artesiano, sem qualquer interligação fática à rede operada pela concessionária.

Por outro lado, oportunizada a dilação probatória suplementar em sede de decisão saneadora para que a ré demonstrasse, por meio de documentação técnica ou levantamento pericial/cadastral idôneo, a passagem e a operacionalidade da malha hidráulica na Rua Cândido Lima, nº 423, a concessionária manifestou expressamente o desinteresse na produção de novas provas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

As telas sistêmicas internas e extratos unilaterais colacionados com a peça de bloqueio não possuem densidade probatória suficiente para contrapor as evidências materiais trazidas pela consumidora, porquanto gerados de forma unilateral pela própria prestadora e destituídos de respaldo técnico pericial conclusivo acerca da realidade do logradouro.

Neste sentido:

> *APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. IMÓVEL DA AUTORA QUE FOI DEMOLIDO E REMEMBRADO. COBRANÇA INDEVIDA EFETUADA PELA CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. I - Caso em exame: 1. A hipótese é de ação de obrigação de fazer c/c declaratória de inexistência de débito e indenizatória decorrente de cobrança indevida. 2. Sentença de procedência. 3. Recurso da concessionária ré pugnando pela reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos. II ¿ Questão em discussão: 4. Cinge-se a controvérsia à licitude da cobrança de débitos pelos serviços de água e esgoto, além do cabimento de indenização por danos morais e sua quantificação. III ¿ Razões de decidir: 5. A documentação acostada aos autos comprova a demolição e o remembramento do imóvel que outrora era de propriedade da autora, o que descacteriza qualquer obrigação da autora quanto às cobranças realizadas. 6. Parte autora que trouxe documentos hábeis a comprovar o fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do CPC. 7. Dano moral configurado. Súmula 89, TJRJ: ¿A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.¿ 8. Manutenção do valor indenizatório. Súmula 343 do TJRJ - ¿A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.¿ IV ¿ Dispositivo: 9. Negativa de provimento ao recurso Dispositivos relevantes citados: art. 2º, 3º, 14 e 22 do CDC, artigo 373, I, do CPC. Jurisprudência relevante citada: Súmula 343 do TJRJ, Súmula 89 do TJRJ. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 08264113120228190209, Relator:*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS, Data de Julgamento: 12/06/2025, DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 17/06/2025)

Assim, não tendo a concessionária ré se desincumbido do ônus que lhe impõe o art. 373, inciso II, do CPC, resta imperioso reconhecer a inexistência de relação jurídica contratual válida e a ilicitude das faturas emitidas, impondo-se a declaração de inexigibilidade dos débitos imputados à consumidora.

Configurada a ilegitimidade das cobranças, a subsequente inclusão do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito (SPC e Serasa) traduz conduta manifestamente ilícita e abusiva, ensejando responsabilização civil objetiva da concessionária, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Tratando-se de negativação indevida e inexistindo nos autos anotações desabonadoras pretéritas hígidas, o dano moral prescinde de comprovação de dor, vexame ou abalo psicológico, configurando-se na modalidade *in re ipsa*, decorrente do próprio fato da restrição indevida do crédito. Incide, na espécie, o verbete da Súmula nº 89 deste Tribunal de Justiça:

> *"A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade."*

No que tange ao arbitramento do valor indenizatório, a quantia deve ser calibrada em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ponderando-se a extensão do gravame, o poderio econômico do ofensor e a finalidade pedagógico-punitiva do instituto, evitando-se o enriquecimento desmedido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

O montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) estabelecido na sentença afigura-se comedido e em estrita sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça para hipóteses assemelhadas de negativação indevida fundada em cobrança por serviço hídrico não prestado.

Neste sentido:

EMENTA. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. PRIMEIRA INSCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385/STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, reconhecendo a inexistência dos débitos mas afastando o pedido de reparação moral sob aplicação da Súmula 385 do STJ. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se a negativação indevida promovida pela apelada configura dano moral indenizável, considerando a existência de outras anotações posteriores em nome do autor. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. É incontroversa a anotação da dívida nos cadastros restritivos de crédito, conforme registros datados de 29/03/2020, relacionados aos contratos da OI S.A., devidamente inscritos no SPC Brasil. 4. Os registros em nome da OI S.A. são, cronologicamente, os primeiros, sendo as demais inscrições posteriores àquela considerada indevida. 5. A existência de inscrições posteriores àquela considerada indevida não tem o condão de afastar o dano moral in re ipsa, notadamente quando esta foi a primeira negativação. 6. A Súmula 385/STJ não se aplica quando a negativação indevida é cronologicamente a primeira, como restou demonstrado nos autos. 7. A negativação indevida do nome do consumidor configura dano moral in re ipsa, independentemente de prova do prejuízo, conforme Súmula 89 do TJRJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso parcialmente provido para fixar indenização por danos morais em R$ 5.000,00 e condenar a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários sucumbenciais de 10% do valor da condenação. Tese de julgamento: 1. A negativação indevida do nome do consumidor configura dano moral in re ipsa, independentemente de prova do prejuízo. 2. A Súmula 385/STJ não se aplica quando a inscrição promovida pelo réu é a primeira negativação cronologicamente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

constatada, sendo as demais posteriores. 3. A indenização por dano moral deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as circunstâncias do caso concreto. Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14, § 3º; CC, arts. 389, 406 e 944; CPC, art. 85, § 2º. Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 54/STJ; Súmula nº 97/TJRJ; Súmula nº 362/STJ; Súmula nº 89/TJRJ; Súmula nº 385/STJ; TJRJ, 0827237-17.2024.8.19.0038, Rel. Des. Cristina Tereza Gaulia, Quarta Câmara de Direito Privado, j. 24/06/2025; TJRJ, 0803826-20.2024.8.19.0207, Rel. Des. Alexandre Eduardo Scisinio, Décima Quinta Câmara de Direito Privado, j. 18/06/2025; TJRJ, 0809507-41.2023.8.19.0001, Rel. Des. Regina Lucia Passos, Quinta Câmara de Direito Privado, j. 04/06/2025. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 08014846620248190003, Relator: Des(a). PAULO WUNDER DE ALENCAR, Data de Julgamento: 22/07/2025, DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 25/07/2025)

Por fim, os consectários legais incidentes sobre a verba reparatória foram estabelecidos em perfeita observância às diretrizes legais, aplicando-se a Taxa SELIC a título de juros moratórios a partir da citação e englobando juros e correção após o arbitramento, nos moldes do art. 406 do Código Civil.

Diante da sucumbência recursal da apelante, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados na origem, com fundamento no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ**, mantendo-se integralmente a r. sentença guerreada, e fixando a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pela apelante de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, mantida a condenação por equidade de R$ 300,00 (trezentos reais) atrelada ao capítulo declaratório, nos termos do art. 85, §§ 2º, 8º e 11, do CPC.

Preclusas as vias impugnativas e recursais, providencie, a Secretaria, a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

respectiva baixa, no prazo máximo de 10 dias úteis, sem a necessidade de retorno dos autos a este Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR VITOR MARCELO RODRIGUES
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ